

**Assunto:** Impugnação edital 006.2023 - UBIRATÃ

**De:** Comitês | Sinduscon Paraná Oeste <comites@sindusconparanaoeste.com.br>

**Data:** 10/07/2023 17:11

**Para:** <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

Boa tarde,

Segue anexo ofício de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA NÚMERO 006/2023 Ubiratã/PR do Sinduscon Paraná/Oeste.  
Anexo também acórdão 1157.22 para referencia.

Nos colocamos a disposição, grata.



— Anexos: —

OFICIO 081-23 - Impugnação COINFRA.pdf	425KB
44. Acórdão 1157.22.pdf	626KB



Ofício nº 081/2023-DIR

Cascavel, 10 de julho de 2023.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ubiratã - PR.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARANÁ OESTE - SINDUSCON**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 742.009.730001-00, com sede em Cascavel-PR, na Avenida Assunção, nº 690, neste ato representado por seu Presidente **Ricardo Parzianello**, comparece, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, nos termos do que dispõe o §1º do Art. 41 da Lei 8.666/93 (Lei de licitações) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA NÚMERO 006/2023** pelas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor.

#### **I - DO PROCESSO LICITATÓRIO E DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em breve síntese, trata-se de Edital de Licitação na modalidade *Concorrência* tipo “Menor Preço – Empreitada por Preço Global” e cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para a **CONSTRUÇÃO DE SUPER CRECHE NO JARDIM PANORAMA, CONFORME CONVÊNIO Nº 933412/2022**.

Até aqui Senhor Presidente, nada a reparar, tudo dentro do mais límpido ambiente administrativo.

Porém, a Planilha de Serviços do certame **não contempla** o item relativo às **despesas com a administração local**, ao arrepio da Lei 8.666/93.

Ou seja, a Planilha de Custos da forma como foi elaborada não prevê os custos referentes à realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, prazos e custos e, também, a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção, que são inerentes à execução e administração de qualquer obra e, por consequência lógica, demandam a contratação de pessoal técnico e administrativo, de modo que são gastos incorridos no processo de obtenção do serviço prestado e, portanto, enquadrados como custos diretos que devem ser incluídos na planilha orçamentária.

Isso porque, tecnicamente falando, é cediço que a administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, COMPOSTA DE PESSOAL DE DIREÇÃO TÉCNICA, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E DE SEGURANÇA (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, PELO FATO DE PODEREM SER QUANTIFICADAS e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, DEVEM CONSTAR NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA RESPECTIVA OBRA COMO CUSTO DIRETO. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. ESSA PRÁTICA VEM SENDO RECOMENDADA PELO TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

Para melhor esclarecer, nunca é demais lembrar que a Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:

- a.* Chefia e coordenação da obra;
- b.* Equipe de produção da obra;
- c.* Departamento de engenharia e planejamento de obra;
- d.* Manutenção do canteiro de obras;
- e.* Gestão da qualidade e produtividade;
- f.* Gestão de materiais;
- g.* Gestão de recursos humanos;
- h.* Gastos com energia, água, gás, telefonia e internet;
- i.* Consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
- j.* Medicina e segurança do trabalho;
- k.* Laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
- l.* Acompanhamento topográfico;
- m.* Mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);
- n.* Equipamentos de informática;
- o.* Eletrodomésticos e utensílios;
- p.* Veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;
- q.* Treinamentos;
- r.* Outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço

Destarte Senhor Presidente, nenhuma dúvida de que a Administração Local É UM COMPONENTE DO CUSTO DIRETO DA OBRA, composta de TODO O PESSOAL DA DIREÇÃO TÉCNICA, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E PESSOAL DE SEGURANÇA (vigias,



porteiros, seguranças etc.), bem como de TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO E DE FISCALIZAÇÃO.

E, sendo assim, considerando que TODOS OS ITENS COMPONENTES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL podem ser quantificados, DEVEM CONSTAR NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COMO CUSTO DIRETO.

É nesse sentido o **Acórdão nº 2622/2013** do Plenário do Tribunal de Contas da União:

***2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização.***

Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2369/2011-TCU Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele *decisum*:

**a) o item Administração local contemplará, dentre outros**, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

(...)

De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, **por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas.** Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas **59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI.** Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

**Acórdão:**

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. **discriminar os custos de administração local**, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na **planilha orçamentária de custos diretos**, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração

Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e **com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993** e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; (grifos nossos)

Para se colocar fim à celeuma de que efetivamente o Edital impugnado deve ser refeito, a recentíssima decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Processo 638373/21), em que ao analisar caso idêntico acolheu a impugnação manejada pelo SINDUSCON/PARANÁ-OESTE.

#### **ACÓRDÃO Nº 1157/22 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Execução de reparos. Orçamentos com preços defasados. Alocação de custos com administração local. Procedência parcial. Recomendação.

Do voto se extrai:

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR que, em futuros certames, calcule o valor da administração local, e aloque este valor na planilha orçamentária de custo direto.

Portanto, o Edital impugnado descumpre o disposto na legislação aplicada à espécie, bem como nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e resta devidamente **IMPUGNADO** pelos motivos aqui alinhados.



## II – DO ORÇAMENTO PARA AS FORMAS – CÓDIGO SINAPI EQUIVOCADO

Conforme se pode verificar da Planilha Orçamentária da obra, no que toca ao item das **formas** para fazer o concreto armado das lajes, vigas e pilares o licitante está usando uma referência da SINAPI com repetição de “10 vezes”.

Explica-se. Quando se trata de quantificar o valor das formas para construção do concreto armado da obra, tecnicamente paga-se 1/10 (um décimo) do valor da madeira e 10 vezes o valor da mão de obra, haja vista que uma vez adquirida a madeira para fazer a primeira laje, esta poderá ser reutilizada para outras 10 lajes, devendo ser remunerada tão somente a mão de obra referente ao serviço.

Ocorre que referente a obra objeto do Edital ora impugnado, não há previsão da construção de 10 lajes para que seja utilizado o código SINAPI para 10 repetições.

Ou seja, a repetição deve ser adequada à peculiaridade desta obra, que repita-se, **não tem a previsão de 10 lajes.**

Sendo assim, sem maiores delongas, pugna o impugnante pela revisão deste item da Planilha Orçamentária a fim de que o preço reflita com fidedignidade o preço da obra.

## III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

Esta entidade sindical sabe que a finalidade de toda licitação é garantir que a Administração celebre contratos em condições vantajosas, com tratamento isonômico aos particulares interessados no vínculo jurídico a ser formado (art. 3º da Lei n.º 8.666/93).

Porém, em que pese a competição seja da essência da licitação, que viabiliza a obtenção de propostas economicamente satisfatórias, a Administração Pública não pode publicar Edital ao arrepio da Lei.

À luz do exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente impugnação para **DETERMINAR O CANCELAMENTO DA CONCORRÊNCIA NÚMERO 006/2023** pelas razões de fato e de direito aqui expostas, sob pena de ser declarado nulo o certame ainda que esteja em fase mais avançada.



Pede deferimento.

Cascavel/PR, 10 de julho de 2023

*Ricardo Parzianello*

**SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO PARANÁ OESTE**

**Ricardo Parzianello - Presidente**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 638373/21  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KELLY DAIANNE DE BRITO, MARCELO PIMENTEL BUENO, SIBELE LOPES DOS SANTOS, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO PARANA OESTE - SINDUSCON/PARANA-OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1157/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Execução de reparos. Orçamentos com preços defasados. Alocação de custos com administração local. Procedência parcial. Recomendação.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná/Oeste – SINDUSCON, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 1274/2021 GMS-FUNDEPAR, que tem por objeto a “execução de reparos no Colégio Estadual Marechal Arthur da Costa e Silva (...) no Município de Medianeira”.

A abertura do certame ocorreu no dia 21/10/21, pelo valor máximo de R\$ 566.442,12 (quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e doze centavos).

Sustenta o representante que o Estado do Paraná utiliza a Tabela de Serviços de Edificações “para aplicar os preços nas obras que licita”. No entanto, alega que vem ocorrendo um aumento significativo e desproporcional no preço dos insumos, o que tem tornado os contratos de obras de serviços e engenharia inexecutáveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, afirma que é necessário que a representada proceda à atualização da referida tabela, tendo como referência a última Tabela SINAPI publicada no ano de 2021.

Ainda, expõe que a planilha de serviços não contempla o item relativo às despesas com a administração local, isto é, “não prevê os custos referentes à realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, prazos e custos e, também, a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção”. Aponta que “são gastos incorridos no processo de obtenção do serviço prestado e, portanto, enquadrados como custos diretos que devem ser incluídos na planilha orçamentária”.

Aduz que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que tais despesas devem figurar dentro do custo direto, restando, portanto, irregular o edital.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender a licitação.

Pelo Despacho n.º 1402/21 (peça 20), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) utilização da “Tabela de Custos de Obras de Edificações SEDU/PRED – fevereiro de 2021” para composição do valor máximo do certame; e (ii) ausência de previsão dos custos referentes à Administração Local na planilha orçamentária. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Marcelo Pimentel Bueno (Diretor Presidente), a Sra. Kelly Daianne de Brito (orçamentista, Engenheira Civil) e a Sra. Sibebe Lopes (pregoeira).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 29, 35 e 40.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 4/22 (peça 42), concluiu pela procedência parcial da demanda, “não acatando o pedido de anulação do instrumento convocatório, eis que não restou configurado prejuízo para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a administração pública pelas irregularidades aventadas.”. Ainda, sugeriu a expedição de determinação ao FUNDEPAR para que em editais futuros de obras e serviços de engenharia:

- i. Adote como data-base da planilha orçamentária, aquela que conduzir ao menor prazo possível entre o orçamento e a data de publicação do edital;
- ii. Verifique, antes da publicação do edital, se os preços do orçamento são condizentes com os preços praticados pelo mercado, certificando-se no respectivo processo administrativo e;
- iii. Quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 115, da Lei Estadual 15.608/2007 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001
- iv. Calcule o valor da administração local, e aloque este valor na planilha orçamentária de custo direto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, nos termos do Parecer n.º 275/22 (peça 43).

É o relatório.

### **2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (i) utilização da “Tabela de Custos de Obras de Edificações SEDU/PRED – fevereiro de 2021” para composição do valor máximo do certame; e (ii) ausência de previsão dos custos referentes à Administração Local na planilha orçamentária.

Quanto ao primeiro ponto, extrai-se dos autos que o FUNDEPAR realizou o Pregão Eletrônico n.º 1274/2021, para a execução de reparos no Colégio



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual Marechal Arthur da Costa e Silva, no Município de Medianeira, estimando o valor máximo com data base de fevereiro de 2021. A sessão de abertura, por sua vez, ocorreu em 21/10/2021.

Nesse caso, como bem destacou a 1ª ICE, “há uma diferença entre 08 (oito) meses da abertura das propostas e a data-base do orçamento estimativo da licitação. Analisando pelo Índice Nacional da Construção Civil – INCC, este interstício de 08 meses, apresenta uma variação de 9,63%” (peça 42).

É certo que a legislação não prevê um prazo máximo entre a elaboração do orçamento e a data para a abertura das propostas. Sabe-se, por outro lado, que o orçamento objetiva definir o preço com maior proximidade em relação ao praticado pelo mercado, sempre, porém, de forma estimada e aproximada.

Acerca do lapso entre a definição do valor máximo e a abertura do certame, a jurisprudência do TCU assim já definiu, segundo exposto pela 1ª ICE (peça 42):

Quanto ao prazo máximo admissível entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame, o Tribunal de Contas da União (TCU) já enfrentou tal assunto no voto condutor do Relator Ministro Benjamin Zymler que gerou o ACÓRDÃO Nº 2265/2020 – TCU – Plenário:

*Assim, a IN 73/2020 admite prazos de até 1 ano entre as referências pesquisadas e a data de divulgação do instrumento convocatório, prazo que julgo ser adequado também para a validade de um orçamento estimativo visando a licitação de uma obra pública.*

*(sem grifos no original)*

Ainda, como esclarecido pelos representados, o Estado do Paraná utiliza a Resolução Conjunta SEDU/PRED n.º 003/2021 nos procedimentos licitatórios, a qual estabelece:

Art. 1º. Que as obras e serviços de edificações a serem contratados e executados pelos órgãos da administração direta e autárquica do poder executivo estadual **tenham seus custos estimados, de acordo com os valores constantes na “Tabela de Custos de Obras de Edificações SEDU/PRED, doravante denominada “Tabela SEDU/PRED – fevereiro 2021” (...)**”.

*(sem grifos no original)*

Na situação em tela, considerando que (i) o lapso entre a definição do orçamento e a abertura da licitação foi de oito meses, (ii) o valor máximo foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto com base no que dispõe a Resolução Conjunta SEDU/PRED n.º 003/2021, (iii) participaram do certame sete empresas, (iv) a vencedora apresentou o valor de R\$ 472.499,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais), correspondente a 16,58% de desconto em relação ao preço máximo (R\$ 566.442,12), e (v) não restou demonstrada eventual inexequibilidade da proposta, entendendo que não houve irregularidade na utilização da “Tabela de Custos de Obras de Edificações SEDU/PRED – fevereiro de 2021” para composição do valor máximo do certame.

Logo, resta improcedente a demanda neste item. Por conseguinte, entendo descabidas as “determinações” sugeridas pela unidade técnica, corroboradas pelo órgão ministerial.

Sobre a ausência de previsão dos custos referentes à “administração local” na planilha orçamentária, a demanda merece procedência.

Nesse ponto, os representados defenderam que o Estudo Sobre Taxas Referenciais de BDI de Obras Públicas e de Materiais Equipamentos Relevantes dispõe:

*“(…) os gastos com administração local incluem os custos de mão de obra com supervisão local, alocados diretamente e exclusivamente a um único contrato de construção, conforme prevê o item 17 do Pronunciamento Técnico CPC 17 – Contratos de Construção. (...) a empresa responsável deve declarar seus empregados separando os trabalhadores da obra que desempenham suas funções exclusivamente no canteiro de cada obra, como é típico da administração local, daqueles que estiverem na matriz/filial, como é comum para o pessoal da administração central”.*

Assim, alegaram que “a planilha orçamentária apresenta serviços de engenharia de natureza comum, não relacionados aqueles que exigem complexidade e profissionais específicos.”.

Sem razão, contudo.

Como bem demonstrou a unidade técnica, “o Tribunal de Contas da União – TCU, elaborou um guia denominado *ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS*, que visa orientar o servidor público a elaborar planilhas orçamentárias.”. No referido documento, define-se “administração local” da seguinte forma:

**A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que **despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto.** A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

A Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:

- **chefia e coordenação da obra;**
- **equipe de produção da obra;**
- **departamento de engenharia e planejamento de obra;**
- **manutenção do canteiro de obras;**
- **gestão da qualidade e produtividade;**
- **gestão de materiais;**
- **gestão de recursos humanos;**
- **gastos com energia, água, gás, telefonia e internet;**
- **consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;**
- **medicina e segurança do trabalho;**
- **laboratórios e controle tecnológico dos materiais;**
- **acompanhamento topográfico;**
- **mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);**
- **equipamentos de informática;**
- **eletrodomésticos e utensílios;**
- **veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;**
- **treinamentos;**
- outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço

*(sem grifos no original)*

O entendimento também se encontra consolidado no Acórdão n.º 2622/2013 – Plenário TCU, nos termos abaixo:

Acórdão:

(...)

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. **discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública**, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

*(sem grifos no original)*

Portanto, em vista dos elementos acima, reputa-se necessário alocar a administração local nos custos diretos da obra.

Ademais, sobre a alegação de que a obra objeto da licitação caracteriza-se como serviço de engenharia de natureza comum, cumpre transcrever a Instrução n.º 4/22 – 1ICE (peça 42):

(..) cabe diferenciar, serviço comum de serviço comum de engenharia. A Orientação Técnica - OT - IBR 002/2009 (IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas), define serviço de engenharia da seguinte forma:

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda o Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, conceitua serviço comum de engenharia no inciso VIII, do art. 3º:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Conforme o exposto, serviços de engenharia requerem acompanhamento de profissional habilitado, conforme disposto na Lei Federal 5.194/1966.

Nesse contexto, diante da ausência de previsão dos custos referentes à “administração local” na planilha orçamentária, resta procedente a Representação neste ponto.

Deixo, contudo, de aplicar sanção, pois entendo que a questão não acarretou prejuízos, em conformidade com a conclusão da unidade técnica.

Por outro lado, cabível a expedição de recomendação ao FUNDEPAR para que, em futuros certames, “calcule o valor da administração local, e aloque este valor na planilha orçamentária de custo direto”.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR que, em futuros certames, calcule o valor da administração local, e aloque este valor na planilha orçamentária de custo direto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o arquivamento deste processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR que, em futuros certames, calcule o valor da administração local, e aloque este valor na planilha orçamentária de custo direto;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis; e

III- determinar, por fim, o arquivamento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente

**Assunto:** Re: Impugnação edital 006.2023 - UBIRATÃ

**De:** Licitação <licitacao@ubirata.pr.gov.br>

**Data:** 14/07/2023 16:19

**Para:** Comitês | Sinduscon Paraná Oeste <comites@sindusconparanaoeste.com.br>

Boa tarde, tal demanda foi encaminhada a área técnica do município, na qual nos reportou as seguintes considerações:

- Ao quesito forma com reutilização:

No caderno de encargos da SINAPI onde explicita todos os itens da composição inclusive a forma de execução contempla o reaproveitamento das formas para reaproveitamento do compensado e inclui uma porcentagem a mais para reparos na mesma. Não expõe que a forma é para pavimentos tipo e sim, seu aproveitamento no restante da obra. A composição tem valor perfeitamente compatível com o mercado e traz benefícios não somente aos cofres públicos mas também ao meio ambiente uma vez que não será necessária compra e descarte de maior número de madeiras, situação que apenas super faturaria o orçamento e incompatível com a execução do bem pois empiricamente constata-se a reutilização de formas em qualquer tipo de obra.

- Ao quesito administração local:

Ressaltamos que a referida obra é projeto padrão do FNDE, projeto a nível nacional onde os projetos e planilhas são elaborados e disponibilizados pelo órgão com todos os custos para perfeita execução da obra com valores compatíveis com o mercado. Está incluso na mesma em itens individuais na planilha todos os custos de ligações provisórias, barracões para escritório, para sanitários e etc... Dessa forma, assim como o próprio órgão elaborou os custos e tem executado em todos os estados o mesmo projeto padrão, inclusive já executado outros nesse município, o acréscimo de mais um custo acarretaria prejuízo aos cofres públicos indo contra o princípio da economicidade implicando ainda na revisão da planilha pelo FNDE em todos os municípios do país.

Assim, manifesto pelo indeferimento do pedido e o seguimento do processo licitatório.

—  
Att.

**Guilherme Santa Rosa**

*Secretário de Obras*

Em 10/07/2023 17:11, Comitês | Sinduscon Paraná Oeste escreveu:

Boa tarde,

Segue anexo ofício de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA NÚMERO 006/2023 Ubiratã/PR do Sinduscon Paraná/Oeste.

Anexo também acórdão 1157.22 para referencia.

Nos colocamos a disposição, grata.



--  
ATT

DIVISÃO DE LICITAÇÕES  
(44)3543-8010  
MUNICÍPIO DE UBIRATÃ